SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008986-69.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Milton Nascimento de Paula

Requerido: Vivo Telefônica S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, pagando-lhe mensalmente a quantia de R\$ 44,95.

Alegou ainda que em junho/2015 recebeu fatura em valor muito superior ao ajustado (R\$ 625,87), tendo a ré se comprometido perante o PROCON local a resolver a situação, mas isso não sucedeu.

Os documentos apresentados pelo autor

respaldam seu relato.

O de fl. 02 concerne à fatura com vencimento para junho de 2015 no valor de R\$ 625,87, ao passo que os de fls. 04/05 dizem respeito à audiência levada a cabo entre as partes no PROCON local.

Comprometeu-se então a ré a emitir boletos ao autor de forma determinada, além de restituir-lhe a quantia de R\$ 581,02.

O autor aceitou tal proposta.

Por outro lado, a ré não se pronunciou específica e concretamente sobre essas alegações e sobre esses documentos, limitando-se em genérica contestação a assentar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Chegou, inclusive, a propugnar pelo descabimento do pedido de danos morais formulado pelo autor quando na realidade ele nada postulou a esse título.

É possível perceber diante desse cenário que a ação busca somente o cumprimento de obrigações assumidas pela ré, não tendo ela em momento algum demonstrado que já o tivesse implementado.

Assim, e nada havendo a atuar como obstáculo a tanto, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, exceção feita à devolução em dobro do valor pleiteado.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

A rescisão do contrato trazido à colação, por fim, igualmente se impõe porque diante de tudo o que restou apurado não se justifica a manutenção do vínculo contratual entre as partes contra os interesses do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a inexigibilidade de valores a cargo do autor daí oriundos, bem como para determinar à ré que expeça os boletos mensais até a presente data de acordo com os termos de fl. 04 e que pague ao autor a quantia de R\$ 581,02, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época do ajuste de fls. 04/05), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA